SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611214 - PA (2024/0132355-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. IDONEIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).

2. Correta a negativação da culpabilidade em decorrência da maior reprovação penal pelo fato de que, para praticar o roubo majorado, o réu se utilizou de veículo automotor produto de crime, com possível ligação com outras pessoas envolvidas em crimes patrimoniais, o que constitui fundamento concreto para a exasperação da pena-base.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Documento eletrônico VDA47970467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 17:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 37ca36bc-df77-4c8a-9c7b-024bf5c02f20

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA47970467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 05/06/2025 17:24:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 37ca36bc-df77-4c8a-9c7b-024bf5c02f20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2611214 - PA (2024/0132355-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PENA-BASE. REVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS. IDONEIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal" (AgRg no AREsp 2.248.982/RN, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023).
2. Correta a negativação da culpabilidade em decorrência da maior reprovação penal pelo fato de que, para praticar o roubo majorado, o réu se utilizou de veículo automotor produto de crime, com possível ligação com outras pessoas envolvidas em crimes patrimoniais, o que constitui fundamento concreto para a exasperação da pena-base.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO GONÇALVES FURTADO contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa reitera o disposto na inicial do recurso especial, afirmando que se verifica violação do art. 59 do Código Penal, em razão da fundamentação inidônea para valoração da culpabilidade.

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

Requer que seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o presente recurso submetido à análise pelo colegiado, para que seja a basilar fixada próxima ou no mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

A decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial tem a seguinte fundamentação (fls. 392-396):

> Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem assim se manifestou quanto à dosimetria da pena (e-STJ fls. 295/299):
>
> > Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.
> > DOSIMETRIA
> > Pela análise da sentença, o MM. Magistrado fixou ao recorrente a pena base, nos seguintes termos:
> > "2.2.1 Acusado JOÃO PEDRO GONÇALVES FURTADO.
> > a) PRIMEIRA FASE: Circunstâncias Judiciais – Art. 59, CPB.
> > **A culpabilidade: elevada diante da prática do delito com uso de veículo automotor produto de crime, a indicar, no mínimo, ligação do autor com outras pessoas envolvidas na prática de delitos contra o patrimônio – circunstância desfavorável;** antecedentes: não há contra o acusado uma sentença penal condenatória -, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; sobre a conduta social, não há nos autos elementos suficientes a valorar, motivo pelo qual considero esta circunstância neutra; quanto à personalidade do agente, não há meios técnicos aptos a aferi-la, além de questionável a constitucionalidade de tal critério - circunstância neutra; motivos do crime foram aqueles próprios do tipo, isto é, o desejo de obtenção de recursos sem a necessidade de trabalho honesto – circunstância neutra; **circunstâncias do crime: revelam fatores aptos a influenciar a pena-base, pois o acusado agiu em concurso de pessoas, fator relevante tanto para a permanência do intento delitivo, já que passa a ser fator encorajador como também inibidor de retrocesso daquele intento, tanto o é que tal circunstância é causa de aumento de pena específica para o delito em questão – circunstância desfavorável;** as consequências do crime; as vítimas não contribuíram para a prática da infração penal.
> > Diante do imperativo constitucional do art. 93, IX, na ausência de melhor critério, mas considerando que o art.

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

59 prevê oito circunstâncias passíveis de análise na primeira fase, para cada circunstância desfavorável, estabeleço o patamar de acréscimo sobre a pena mínima em um oitavo do intervalo entre as penas mínima e máxima previstas para o delito, para cada circunstância desfavorável encontrada.

Diante da presença de duas circunstâncias desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base acrescentando 2/8 (dois oitavos) do intervalo entre as penas mínima e máxima cominada a este crime (6 anos), ficando em 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, pelo mesmo critério, mais 97 (noventa e sete) dias-multa.

b) SEGUNDA FASE:

Circunstâncias Atenuantes e Agravantes.

Há a atenuante da confissão, motivo pelo qual reduzirei a pena em 1/6 (um sexto), ficando em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão, mais 80 (oitenta) dias-multa.

c) TERCEIRA FASE:

Causas de aumento e de diminuição.

Em razão da majorante referente ao emprego de arma acrescento à pena a proporção de 2/3 (dois terços), conforme o § 2º- A, I do art. 157 do CPB. Assim, a pena, nesta fase, fica em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 133 (cento e trinta e três) dias-multa.

Finalizada a dosimetria para o crime de roubo contra esta vítima, por reconhecer a existência de concurso continuidade delitiva, em lugar de fazer nova dosimetria e aplicar pena em separado pelo outro roubo, diante da regra do artigo 71 do CPB, apenas faço o acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão do outro roubo praticado em continuidade delitiva contra a vítima Keis Lima de Moura Costa, ficando a pena em 08 (sete) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, mais 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa.

A situação econômica do acusado presume-se não ser boa (CP, art. 60), considerando-se os dados presentes nos autos.

Para fixação do valor do dia-multa, hei por bem adotar o critério do art. 49, de modo que, com base nas condições econômicas do acusado reveladas nos autos, estabeleço o dia/multa no valor mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente.

Diante da natureza do crime, revela-se incabível a substituição da pena por outra não privativa de liberdade (CPB, art. 44).

[...]

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

Ou seja, foi fixada a pena-base acima do mínimo legal, apresentando-se como circunstâncias judiciais valoradas de forma negativa a culpabilidade e as consequências do crime.

Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstância judicial desfavorável apta a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Máxima).

Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

Dessa forma, em relação ao crime de roubo qualificado, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo para os apelantes LUAN MELO DE OLIVEIRA e JOÃO PEDRO GONÇALVES FURTADO, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

DAS CAUSAS DE AUMENTO

Pugna a defesa do apelante JOAO PEDRO GONÇALVES FURTADO pelo afastamento da causa de aumento de pena, alegando que não houve apreensão da arma de fogo utilizada no crime, e consequentemente, não houve perícia a demonstrar a potencialidade lesiva dela.

Já o recorrente LUAN MELO DE OLIVEIRA requer a redução da fração aplicada na causa de aumento.

O entendimento em nossa jurisprudência, é no sentido da prescindibilidade da apreensão e perícia da arma de fogo para a incidência da majorante, desde que evidenciada sua utilização por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas, como é o caso dos autos.

[...]

Ademais, é entendimento do TJ-PA, enunciado contido na Súmula n. 14, que caso haja outros meios de prova, não é obrigatória a perícia para identificar a majorante do uso de arma de fogo:

“É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva”.

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

> Por conseguinte, nota-se que a não aplicação da causa de aumento de pena referente ao uso de arma de fogo é temível, uma vez que o emprego de arma de fogo denota não só a maior periculosidade do agente, mas também uma ameaça mais intensa à incolumidade física e psicológica da vítima.
>
> Quanto ao pedido de aplicação da majorante do emprego de arma de fogo na fração de 1/6 (um sexto), não assiste razão à Defesa, tendo em vista que o crime foi cometido após 24/4/2018, devendo ser aplicada a Lei n. 13.654 /2018, já vigente na dato do fato, que prevê o aumento de 2 /3 (dois terços) quando ocorrer o emprego de arma de fogo no delito de roubo circunstanciado.
>
> Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito" (AgRg no REsp 1918901/SP, rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/5/2021, DJe de 20/5/2021.)
>
> A circunstância judicial da culpabilidade pode ser compreendida como maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada. O fato de a pena-base ter sido exasperada porque o agente praticou o delito com uso de veículo automotor produto de crime constitui fundamento concreto e idôneo apto a ensejar o aumento da pena-base.
>
> Tal circunstância extrapola o tipo penal e não configura qualquer ilegalidade na dosimetria da pena.

Quanto à dosimetria, mais especificamente quanto à pena-base, verifica-se ter havido fundamentação idônea para a negativação da culpabilidade, que ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito em questão.

Referida vetorial foi negativada em decorrência da maior reprovação penal pela utilização de automóvel oriundo de outro delito para a prática do presente roubo majorado, destacando as instâncias ordinárias possível ligação com mais pessoas envolvidas com crimes patrimoniais.

A propósito, reitera-se que: "A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal." (AgRg no AREsp 2.248.982 /RN, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF 1), Quinta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS.* IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO TENTADO. RECEPTAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES, INCLUSIVE MENOR. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MODO INICIAL SEMIABERTO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE REGIME. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.
>
> 2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.
>
> 3. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, a sua necessidade, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas.
>
> 4. **Caso em que as particularidades do delito - tentativa de roubo majorado cumulado com corrupção de menor e receptação, em que o acusado, na companhia de outro agente e um adolescente, utilizando-se de um veículo que sabia ser produto de crime, em plena via pública, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo,** subjugaram o ofendido para subtrair seus pertences pessoais, não se consumando a subtração, porque a vítima, policial militar, rendeu os roubadores -, bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do paciente, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

> igual natureza e gravidade, risco que se pode afirmar concreto, diante do modus operandi empregado. 5 - A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal se persistentes os motivos para a preventiva.
> 6. Firmada a culpabilidade do paciente e proferida sentença condenatória, impondo-lhe reprimenda a ser cumprida em regime semiaberto, mostra-se a prisão cautelar desproporcional.
> 7. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar que o paciente aguarde em regime semiaberto o esgotamento da jurisdição ordinária.
> (HC n. 424.276/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/4/2018, grifo próprio.)

Portanto, tais argumentos estão de acordo com o que se pode levar em consideração para negativar essa circunstância judicial, a qual não:

> Trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito.
> (AgRg no REsp n. 1.988.106/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47723064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/05/2025 14:45:48
Código de Controle do Documento: ae3b2d7c-2439-4868-ad9f-6acb4bc5f22c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.611.214 / PA

Número Registro: 2024/0132355-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08125723820218140006

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
CORRÉU	:	LUAN MELO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO GONCALVES FURTADO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA47930839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 3cf83ad1-a65b-446e-9c90-f4e5339c7a3f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47930839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:25:17
Código de Controle do Documento: 3cf83ad1-a65b-446e-9c90-f4e5339c7a3f